

Órgão Especial

Nº do processo		Número de ordem
2191432-40.2024.8.26.0000 Pauta		25
Publicado em	Julgado em	Retificado em
05/11/2024	13/11/2024	
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador		
FERNANDO TORRES GARCIA		

M.P.

**Direta de Inconstitucionalidade
Comarca**

São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a):	Gastão Toledo de Campos Mello Filho	Voto: 84259
2º juiz(a):	Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim	
3º juiz(a):	Manuel Matheus Fontes	
4º juiz(a):	Aroldo Mendes Viotti	
5º juiz(a):	Ricardo Henry Marques Dip	
6º juiz(a):	Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves	
7º juiz(a):	Luiz Augusto Gomes Varjão	
8º juiz(a):	Luciana Almeida Prado Bresciani	
9º juiz(a):	Luis Fernando Nishi	
10º juiz(a):	José Jarbas de Aguiar Gomes	
11º juiz(a):	Marcia Regina Dalla Déa Barone	
12º juiz(a):	Silvia Rocha	
13º juiz(a):	Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior	
14º juiz(a):	Carlos Fonseca Monnerat	
15º juiz(a):	Afonso de Barros Faro Júnior	
16º juiz(a):	José Carlos Ferreira Alves	
17º juiz(a):	Mário Devienne Ferraz	
18º juiz(a):	Décio de Moura Notarangeli	
19º juiz(a):	Fernando Antonio Torres Garcia	
20º juiz(a):	Beretta da Silveira	
21º juiz(a):	Francisco Eduardo Loureiro	
22º juiz(a):	José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino	
23º juiz(a):	José Damião Pinheiro Machado Cogan	
24º juiz(a):	Carlos Vico Mañas	
25º juiz(a):	Ademir de Carvalho Benedito	

Juiz de 1ª Instância**Partes e advogados**

Autor : Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.
Réu : Prefeito do Município de Valinhos.
Advogada : Natalia Fernanda Souza da Silva (OAB: 376199/SP) (Fls: 560).
Réu : Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.
Advogados : Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa (OAB: 308298/SP) e

outro.

Súmula

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência			
	Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001112302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2191432-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, DÉCIO NOTARANGELI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de novembro de 2024

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2191432-40.2024.8.26.0000 VOTO 84259

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Réus: Prefeito do Município de Valinho e Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 1º E 6º, DA LEI Nº 4.940, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 5.629, DE 19 DE ABRIL DE 2018 E Nº 6.334, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022, TODAS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, A FIM DE QUE O RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA EFETUADO EXCLUSIVAMENTE ENTRE OS ADVOGADOS E PROCURADORES DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL QUE INGRESSARAM NOS RESPECTIVOS CARGOS EM RAZÃO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. NORMAS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAM QUE SERVIDORES COMMISSIONADOS ESTRANHOS AO QUADRO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL RECEBAM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO CONSTANTES DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE REPRODUZ O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO DISPOSTO NO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. NORMAS QUE TRATAM DE MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PEDIDO ACOLHIDO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONSOANTE PLEITEADO NA EXORDIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ACÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º e 6º, da Lei nº 4.940, de 27 de novembro de 2013, com redação dada pela Lei nº 5.629, de 19 de abril de 2018 e Lei nº 6.334, de 05 de setembro de 2022, todas do Município de Valinhos, a fim de que o rateio de honorários advocatícios seja efetuado exclusivamente entre os advogados e procuradores da advocacia pública municipal que ingressaram nos respectivos cargos em razão da aprovação em concurso público.

Alega o autor que é necessária a interpretação conforme, visto que, nos termos como redigidas, as normas impugnadas afrontam os arts. 1º, 18, 22, I, 29 e 31 e 37 da Constituição Federal e os arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual. Invoca precedentes desta Corte em casos análogos. Pede a procedência da demanda.

Processou-se (fls. 514/515). O Presidente da Câmara de Vereadores prestou informações (fls. 529/535) e a Prefeita do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Valinhos também (cf. fls. 542/559). A Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (cf. certidão a fls. 540), e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 565/575).

É o relatório.

A demanda é procedente.

Cabe, de início, transcrever as normas impugnadas.

A Lei nº 4.940, de 27 de novembro de 2013, do Município de Valinhos, que “*estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma que especifica*”, prevê o seguinte:

“Art. 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta da Municipalidade serão rateados de maneira equânime entre:

- 1. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;*
- 2. Diretor da Procuradoria Judicial;*
- 3. Diretor da Procuradoria Administrativa;*
- 4. Diretor do Departamento de Execução Fiscal.*

§ 1º Para os fins desta Lei, os ocupantes dos cargos mencionados devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração direta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no caput.

Art. 2º Os honorários de que trata esta Lei são oriundos exclusivamente da verba de sucumbência devida pela parte adversa nas ações judiciais, não constituindo receita pública do Município.

Art. 3º Os agentes públicos referidos no Art. 1º participarão do rateio ainda que estejam:

- 1. Em gozo de férias;*
- 2. Em gozo de licença:*
 - a. de gala;*
 - b. gestante;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

- c. nojo;*
- d. para tratamento de saúde (doença ou acidente);*
- e. paternidade;*
- f. por motivo de doença em pessoa da família;*
- g. prêmio.*

Art. 4º Os honorários advocatícios serão depositados em conta corrente da Municipalidade para seu posterior repasse, de forma individualizada e mediante cheque nominal, a cada um dos agentes públicos especificados no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º Compete:

1. À Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais prestar mensalmente as informações pertinentes à Secretaria da Fazenda;

2. À Secretaria da Fazenda tomar as providências necessárias ao repasse dos honorários de que trata esta Lei, até o dia dez de cada mês subsequente ao de apuração.

Art. 6º É autorizado o Departamento de Águas e Esgotos a normatizar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, o rateio equânime dos honorários advocatícios sucumbenciais na autarquia entre:

- 1. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;*
- 2. Diretor do Departamento Jurídico.*

§ 1º Para os fins desta Lei, os ocupantes dos cargos mencionados devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração indireta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no caput.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Já o art. 18, da Lei nº 5.629, de 19 de abril de 2018, do Município de Valinhos, alterou o art. 1º, da Lei nº 4.940/2013, nos seguintes termos:

“(…)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 18 Em decorrências das alterações na estrutura administrativa e na estrutura de cargos da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, com a criação da Procuradoria Geral do Município, o art. 1º da Lei nº 4.940/2013 é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

"Art. 1º ...

I - Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;

II - Diretor do Departamento de Gerenciamento e Suporte à Execução Fiscal;

III - Procurador Geral do Município;

IV - Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais."

A Lei nº 6.334, de 05 de setembro de 2022, do Município de Valinhos, que "altera a Lei nº 4.940, de 27 de novembro de 2013, para autorizar o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV", dispõe o seguinte:

"Art. 1º A Lei nº 4.940, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º São autorizados o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV a normatizarem, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, o rateio equânime dos honorários advocatícios sucumbenciais nas respectivas autarquias entre:

(NR)

(...)

§ 3º Cada Autarquia realizará o rateio referido no 'caput' exclusivamente em relação às suas ações judiciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O pedido é procedente, visto que os diplomas legais em análise, na forma como redigidos, permitem que servidores comissionados estranhos ao quadro da advocacia pública municipal recebam honorários advocatícios sucumbenciais o que infringe os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público constantes do art. 111 da Constituição Estadual, que reproduz o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

art. 37 da Constituição Federal.

Relembre-se que o recebimento de honorários por servidores estranhos ao quadro da advocacia municipal ofende também o art. 128 da Constituição Bandeirante.

Nesse ponto, cabe transcrever o externado no parecer do Parquet sobre o tema (cf. fls. 568):

“Na espécie, infringe os dispositivos supramencionados esses princípios. A verba honorária rateada entre profissionais da advocacia pública é vantagem pecuniária que não pode ser compartilhada entre aqueles que não sejam investidos nos cargos ou empregos públicos respectivos de modo permanente e efetivo.

Não bastasse, essa extensão é incompatível com o art. 128 da Constituição Estadual, que, adornado pelos princípios constitucionais citados, impede a outorga de vantagens pecuniárias aos servidores públicos que não atendam às necessidades do serviço além do interesse público.

E não há necessidade do serviço a inspirar àquelas vantagens que, por índole, são instituídas aos servidores públicos profissionais investidos na advocacia pública. (...).”

Além das normas em destaque, na forma como redigidas e interpretadas, serem inconstitucionais por darem destinação diversa aos recursos, ofendendo, assim, os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público, ao autorizarem a percepção de honorários advocatícios por servidores que não integram a advocacia pública municipal, elas invadem competência privativa da União, violando o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).” Há inadmissível violação ao pacto federativo, já que as normas em destaque tratam de matéria processual, a qual, como acima transcrito, é de competência privativa da União.

Nesse sentido, assim já se entendeu neste Órgão Especial: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Tendo por objeto as expressões (1.1) 'ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, desta Lei', do §1º, do art. 2º; (1.2) 'correspondente a 70% (setenta por cento) ', prevista no caput do art. 6º; parágrafo único, incisos I e II, do art. 6º; bem como (2) do caput e §§ 1º e 2º, do art. 7º, todos Lei nº 5.307, de 05.03.20, de Araras, que criou o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Araras. Honorários advocatícios. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dispor sobre honorários advocatícios, prever destinação diversa à verba, em contrariedade a direito expressamente concebido no Código de Processo Civil. Competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I, da CF). Precedentes. Teto remuneratório. Necessária observância ao Tema nº 510, do Eg. STF. Afronta ao art. 115, XII, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, XI, da Constituição Federal. Procedente a ação.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2223740-37.2021.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 06.04.2022).

Confira-se também: “*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diploma legal que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”, constante do Anexo I.A e os artigos 2º, inciso I, alínea “h”, 24, §1º, inciso V, da Lei nº 3.592, de 14 de julho de 2023, do Município de Arujá. Pleito de atribuição de interpretação conforme aos artigos 1º, “caput”, 2º e 6º, da Lei nº 1.832, de 30 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 2.056/2007. Vício de inconstitucionalidade material e formal. Atribuições do cargo que não se enquadram nas funções típicas dos cargos comissionados e funções de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Violação aos artigos 111, “caput”, 115, “caput”, II e V, e 144, “caput”, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Tema 1010 do E. STF. Lei municipal que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre todos os servidores públicos municipais, efetivos ou não, que ocupem cargo, função ou atribuição de caráter de natureza especificamente jurídica. Destinação de seu produto alheia à percepção da verba honorária pelos integrantes da Advocacia Pública local. Matéria processual. Usurpação de competência privativa da União, eis que lei combatida se refere a matéria processual, conforme art. 22, I, CF. Pedido acolhido para conferir interpretação conforme aos dispositivos, consoante pleiteado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2036489-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 31.7.2024).*

E ainda: “*ADI. São Roque. Lei local n. 5.660, de 29/6/2023. Arts. 2º, § 4º; 3º, inciso V; e 8º. Advocacia Pública. Verba honorária. Com a ressalva feita pela e. Des. Luciana Bresciani, referente ao art. 2º, § 4º, que abraçamos em sessão -vide declaração de S. Exa. em separado-, o Município deve se alinhar com a União, por força do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Violação dos arts. 111; 115, incisos II, V e XII; e 144 da Constituição Estadual. Hipótese de interpretação conforme à Constituição ao inciso V do art. 3º da Lei n. 5.660, de 29 de junho de 2023, do Município de São Roque, a fim de que o rateio de honorários advocatícios seja efetuado exclusivamente entre os advogados e procuradores da advocacia pública municipal aprovados em concurso público. Impossibilidade de percepção*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de verba honorária por servidores ocupantes de cargo em comissão e que não integram a advocacia pública municipal mediante prévia aprovação em concurso público para o cargo de Procurador do Município. Os Procuradores do Município devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, ou seja, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do tema de repercussão geral 510, inclusive em relação à percepção de verbas honorárias sucumbenciais. Observância do art. 37, XI da Constituição Federal. Ação procedente em parte, excluída a questão do art. 2º, § 4º, sem modulação e garantida a irrepetibilidade do quanto já pago.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2095055-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. em 4.9.2024).

Em resumo, torna-se necessária interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º e 6º, da Lei nº 4.940, de 27 de novembro de 2013, com redação dada pelas Leis nº 5.629, de 19 de abril de 2018 e nº 6.334, de 05 de setembro de 2022, todas do Município de Valinhos, nos termos da exordial, para autorizar o rateio da verba honorária somente entre os procuradores efetivos que ingressaram por prévio concurso público, em conformidade com o regramento constitucional.

Por fim, observada a segurança jurídica e a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, é de rigor ressalva quanto à impossibilidade de restituição de qualquer forma dos honorários recebidos pelos que não são procuradores efetivos, ou seja, que não ingressaram por prévio concurso público, até a data da intimação do presente acórdão.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual e no art. 22, I, da Constituição Federal, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, com ressalva.

Campos Mello
Desembargador Relator